

DISCURSO DE POSSE MEMOJUTRA

Diz o historiador Marco Antônio Villa que *“nossa história tem como ponto central a luta do cidadão contra o arbítrio e, na maioria das vezes, o arbítrio ganhou de goleada¹”*, menos na Justiça do Trabalho, faço questão de acrescentar.

Enquanto a Revolução Industrial explodia na Europa, as relações de trabalho no Brasil ainda eram regidas pelo regime escravocrata. Ocupávamos posição estratégica para que Portugal pudesse satisfazer interesses comerciais estreitos que mantinha com a Inglaterra. Somente nesse sentido é possível entender o decreto baixado pela Rainha de Portugal, D. Maria I, proibindo aqui a instalação das primeiras fábricas e tecelagens para favorecer a economia inglesa.

Além de ouro e pedras preciosas, o mercado brasileiro fornecia para Portugal produtos alimentícios e matérias-primas de alto valor comercial, de tal modo que das exportações portuguesas para as nações estrangeiras a maior parte era constituída por produtos brasileiros, que rendiam a Portugal uma elevada soma em dinheiro, crédito, ou contrapartida em produtos importados.

Tudo para preservar o poder real, que dependia da centralização política da Corte e manutenção de uma burocracia improdutiva, máquina sustentada prioritariamente pela riqueza extraída das colônias.

Na metrópole não havia apreço pelo trabalho, como enfatiza o também historiador Rubem Barboza Filho² ao ressaltar que a facilidade com que os bens extraídos das colônias “enriqueciam a nação levava os portugueses a abandonarem a agricultura e evitarem a indústria, dilapidando imprevidentemente a riqueza trazida do ultramar. O resultado foi a generalização do horror ao trabalho e mesmo o homem simples do povo passava a aspirar a condição de criado de libré”.

A vinda da família real ao Brasil em 1808, com a elevação da Colônia a Vice-reino, intensificou a atividade econômica e logo evidenciou que não

¹ VILLA, Marco Antônio. A história das Constituições Brasileiras. 1.ed. São Paulo: LEYA, 2011.

² BARBOSA FILHO, Rubem. Tradição e Artifício - Iberismo e barroco na formação americana. Rio de Janeiro: Ed. IUPERJ, 2000, p. 50 e seguintes.

adiantaria dispor de matéria prima, se a população não tivesse poder aquisitivo. A abolição da escravatura e a instituição do trabalho livre dá a partida para a formação de um mercado consumidor interno no Brasil.

Entretanto, o ranço autoritário continuou mesmo após a abolição da escravidão, impregnando também as relações de trabalho livre.

Com efeito, não podemos desconsiderar que o longo tempo de duração da escravidão no Brasil levou à formação de uma mentalidade que conferia àquele que trabalhava a conotação de *capitis deminutio*. Isso porque, como explica Bernardo Ricupero³, o pensamento brasileiro estava calcado numa “situação de não autonomia. Na verdade, assim como tudo o mais na colônia, o pensamento político brasileiro estava subordinado ao pensamento metropolitano”. A Confederação do Equador reuniu Ceará e Pernambuco na luta pela libertação do jugo português e foi violentamente reprimida pela tropa imperial que dizimou grande parte da família do escritor José de Alencar, cujas obras registram o início de formação da nossa brasilidade.

Além disso, a lentidão na edificação de nosso País como Nação decorreu também da maneira como se deu a abolição, decretada com o objetivo de constituir um mercado consumidor nacional por razões econômicas, mas sem instituir qualquer programa ou reforma social que pudesse amparar o ex-escravo e prepará-lo para viver como cidadão.

Na primeira metade do século XX, vivemos um período de efervescência, em que a jovem República brasileira tentava cortar de vez os laços umbilicais com Portugal. Não por acaso, tivemos o Movimento de 1922 marcado por uma explosão da arte e literatura nacionais. Porém ainda tínhamos imagem distorcida e depreciativa de nós mesmos, como Mário de Andrade explicitou em *Macunaíma*, em que o protótipo do brasileiro era definido como o de “um herói sem nenhum caráter”.

O recrudescimento dos conflitos trabalhistas nas duas primeiras décadas do século XX trouxe para o Parlamento a questão da regulamentação. Apesar de não ter logrado êxito o projeto mais amplo, dos que defendiam a

³ RICUPERO, Bernardo. Sete lições sobre as interpretações do Brasil. São Paulo: Ed. Alameda, 2007. p. 33 e seguintes.

reunião de todas as propostas num Código, o Direito do Trabalho assumiu posição estratégica para a vivência da cidadania, porque, como pondera Angela de Castro Gomes, “se durante o período imperial o processo de construção de um Estado nacional estava em curso, o processo de construção de uma nação brasileira ficava comprometido pela existência da escravidão”. Tratava-se, portanto, de “afirmar a dignidade do trabalhador, de onde decorreria a demanda por direitos, sem que se pudesse recorrer a um passado de tradições – ao contrário, era necessário superar o passado escravista para que um futuro pudesse se desenhar”.

Em 1941, a Justiça do Trabalho foi instituída para atuar, singelamente, como *algodão entre os cristais*, a fim de impedir que os choques provocados pelos conflitos entre empregados e empregadores quebrassem a normalidade da vida institucional que começava a se estabelecer. Entretanto, exatamente por isso, desde sua gênese se pautou por um procedimento dialógico, comprometida com o direito vivo e a primazia da realidade, rejeitando as livrescas formulações teóricas de empolados institutos jurídicos importados, que nada tinham a ver com o cotidiano do mundo do trabalho da nossa gente. Daí a plêiade de reações contrárias que sempre provoca, até hoje. Tratar administrativamente a questão social até que podia. Agora, querer atuar como órgão do Poder Judiciário, aí era demais para os puristas da dogmática.

A par dos debates que sempre cercaram o surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil, alguns bem pejorativos, restou inequívoco que por sua simplicidade desde o início esteve mais perto do cidadão. Além disso, atuou *avant la lettre* nos procedimentos adotados para implementar a celeridade e a objetividade, privilegiando a oralidade, adotando linguagem menos rebuscada e mais compreensível, um português “mais brasileiro”, o que facilitava a composição dos interesses em conflito.

Aos poucos, de forma assertiva e determinada, esta justiça diferente, especializada, vai conferir estatura constitucional ao trabalho como valor balizador do sistema republicano.

E isso tem enorme repercussão social e histórica!

A promulgação de leis trabalhistas posteriormente aglutinadas numa Consolidação (CLT), com a instituição de órgãos que levaram à formação da Justiça do Trabalho, deu a partida para a criação de uma nova mentalidade, pautada pelo respeito à dignidade daquele que trabalha, criando marcos institucionais para preservar o trabalho como valor e impedir que as condições de arbitrariedade e submissão, que marcaram as relações escravocratas, permanecessem em relação ao trabalho livre.

Além do inquestionável valor jurídico, a grande contribuição do Direito do Trabalho constituiu em apontar diretrizes, que precisavam ser seguidas para que houvesse a superação da mentalidade colonial autoritária e excludente, com a obtenção de marcos civilizatórios em que o trabalho passasse a ser visto como fator de emancipação e inclusão, assim garantindo vida decente aos trabalhadores por impedir que uma pessoa, só porque dependia de seu trabalho para sobreviver, fosse relegada à condição de servo, numa situação de sujeição a outrem.

A novidade institucional que o Direito do Trabalho trouxe para o ordenamento nacional consistiu em imbricar critérios de justiça comutativa com os da justiça distributiva, que passaram a atuar como vasos comunicantes, criando espaços de confluência pelos quais faz transitar novos parâmetros de normatividade. No Brasil, esta tendência passou a ser seguida por outros ramos do direito, como evidencia o Código Civil de 2002, ao valorizar conceitos como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e combater a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa, fundado em conceitos que de há muito eram sustentados pelo Direito do Trabalho.

Os Tribunais Trabalhistas atuaram como importante fonte de Direito ao elaborar um intricada engenharia jurídica pautada pela idéia da inclusão, como ocorreu em relação aos trabalhadores rurais que, a princípio alijados da CLT, aos poucos passaram a ter benefícios concedidos pela jurisprudência num movimento crescente que culminou com uma nova ordem constitucional, equalizando seus direitos aos do trabalhador urbano.

A memória da Justiça do Trabalho está marcada, portanto, por essa perspectiva de libertação, por esse compromisso com a emancipação do homem que trabalha, caminhos cuja preservação se revela imperiosa no presente, para que possamos alcançar um desenvolvimento sustentado no futuro, conceito

definido pelo ganhador do prêmio Nobel, Amartya Sen⁴, como um processo de expansão das liberdades substantivas dos cidadãos. Para a nossa Justiça, longe de aprisionar o homem no reino da necessidade, como se apregoava, o trabalho se constitui numa porta de acesso a esta região de liberdade, pois é por meio dele que o cidadão consegue prover sua subsistência com dignidade.

Os grandes avanços tecnológicos que permearam o final do século XX num primeiro momento levaram à ilusão de que haveria diminuição das horas de trabalho e aumento dos períodos de lazer.

Ledo engano.

No início do século XXI, os tempos de trabalho e à disposição do empregador vêm aumentando. O uso de celulares e notebooks permite que se trabalhe sempre, em qualquer lugar, reduzindo cada vez mais os espaços da vida privada.

Tudo ficou misturado e muito mais controlado.

O trabalhador voltou a ser parte de um macrossistema, passível de ser “acessado” a qualquer hora, independentemente do período estipulado no contrato de trabalho. Além disso, diferentemente do apregoado pelo sociólogo Domenico de Masi⁵, volta a ser considerado apenas peça de uma engrenagem, e de maneira muito mais perversa e abrangente. Com efeito, enquanto nos primórdios do século passado esta estrutura estava fixada num determinado espaço físico, e o trabalhador dela se libertava quando encerrava o expediente e as portas se fechavam, hoje ela tem existência virtual e, como tal, não para nunca, não fecha as portas, embora mantenha o velho esquema de limitar a atuação do empregado a espaços compartimentalizados, que o impedem de ter a noção do conjunto, para que não haja a menor possibilidade de ocorrer perda do controle detido pelo empregador. Charlie Chaplin certamente ficaria surpreso ao descobrir que, apesar dos grandes avanços tecnológicos, os apertadores de parafuso e a famosa bancada estão de volta, com a agravante de que agora, não só os movimentos,

⁴ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta- São Paulo: Cia das Letras, 2000.

⁵ MASI, Domenico de. O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio. 2001.

mas também a própria linha de produção passa a acompanhá-lo para todo lugar, virtualmente, reduzindo seu espaço de liberdade.

Depois do taylorismo, do toyotismo, do *just in time*, o esquema que pautou o velho fordismo parece renascer.

Travestido e repaginado, é verdade.

Mas com o mesmo espírito usurpador da liberdade.

Só que muito mais intenso.

Usa-se tecnologia de ponta. Mas as condições de vida no trabalho pioraram.

Retrocedemos.

E, o que é pior, de forma sub-reptícia, o que dificulta a compreensão do processo e impede a reação, pois em vez de empregados, o sistema agora trata de *colaboradores*.

Ora, colaborador é parceiro. Parceiro não se insurge contra outro parceiro, porque a estratégia da palavra os coloca lado a lado, na mesma trincheira, supostamente com o mesmo objetivo.

Como acertadamente lamenta Olgária Matos⁶ o “mundo construído pela ciência e pela multiplicação de instrumentos técnicos que medeiam e, frequentemente, prescindem do contato direto entre os homens, culmina em sua desertificação técnica desresponsabilizadora de ações”, em que indevidamente, a “responsabilidade dos atos se transfere aos objetos técnicos”.

É o enfrentamento desta nova realidade, de significativa importância para o amadurecimento de nossa vida política e social, que marca a atuação da Justiça do Trabalho na atualidade, cuja memória mais que nunca deve ser

⁶ MATOS, Olgária. Discretas esperanças- reflexões filosóficas sobre o mundo contemporâneo. São Paulo: Nova Alexandria, 2006. p. 57.

preservada, pois quando são quebradas as fronteiras entre a vida laboral e a vida privada, garantir os direitos fundamentais é criar muros de contenção e resistência para impedir a coisificação do ser humano, fazendo valer a efetividade da Constituição, mesmo quando há inoperância do Parlamento na promulgação das norma legais necessárias para tanto.

No início deste novo século, vivemos novos desafios que, entretanto, nos remetem ao mesmo dilema: como manter o valor da centralidade do trabalho num momento em que simbiose entre o economicismo e o avanço tecnológico insiste em transformar a sociedade num corpo invertebrado, incapaz de se manter em pé, que corre à deriva e ao sabor dos humores dos burocratas de plantão?

Nesse contexto, se por um lado não se pode negar o valor do empreendedorismo, por outro lado é preciso reconhecer que o exercício da livre-iniciativa só se justifica quando também são garantidos os direitos fundamentais daquele que, com seu trabalho, ajuda a construir a sustentabilidade econômica de qualquer empreendimento.

Trata-se de um equilíbrio que deve ser preservado, porque é preciso evitar a intensificação das relações de dominação e arbítrio entre as partes de um contrato de trabalho, cuja consequência será o império do mais forte que levará a um inequívoco retrocesso social.

A jurisprudência trabalhista tem monitorado de forma significativa a importante evolução de uma mentalidade exclusivamente contratualista, pautada por balizas de justiça comutativa, para uma nova perspectiva, que rejeita o viés assistencialista, mas exige que numa relação de trabalho sejam observados também os parâmetros de justiça distributiva, a fim de reduzir os níveis de assimetria e promover uma melhor distribuição de renda, garantindo a inclusão política e econômica pelo trabalho, o que não é pouca coisa para um país que viu nascer sua atividade econômica sob o signo da escravatura, que manteve por dezenas de anos.

Para uma sociedade que até então atribuía pouco valor ao trabalho e a quem o executava, nosso Direito desencadeou uma revolução que, embora silenciosa, se revelou contundente, provocando efeitos importantes. Ao estabelecer o trabalho como valor de vida, nasceu imbuído de um sentido ético

que foi impregnando todo o ordenamento jurídico. Falo da ética no sentido que lhe atribuiu o filósofo alemão Kant, como imperativo categórico de um agir pautado pela alteridade, pelo respeito ao outro. O fundamento do direito do trabalho é precisamente este: romper a mentalidade de escravidão/servidão e assegurar que seja respeitada a pessoa do outro, mesmo que esteja atrelado a uma relação de subordinação, mesmo que este outro dependa que lhe deem trabalho para poder sobreviver. Assim, diversamente do pensamento até então dominante, o ato de trabalhar deixou de ser um fator de exclusão para se transformar em passaporte de inclusão na esfera da cidadania.

A preservação da memória da Justiça do Trabalho tem o escopo de manter os registros da evolução que marca a superação dos vícios de nossa formação autoritária e patrimonialista, gerando efeitos que não ficaram restritos à seara jurídica e assumiram também dimensão política e institucional, ao demonstrar que os conceitos de trabalho, cidadania e democracia estão imbricados e atuam de forma interdependente.

Este movimento abre uma nova perspectiva e se reveste de importância significativa por marcar o rito de passagem de um país que sai da submissão colonial e passa a conquistar marcos de emancipação, em que a inclusão da cidadania se faz pelo trabalho.

Assim, a memória da Justiça do Trabalho registra esse iter de transformação do escravo em cidadão, que contribui para a efetividade do Estado Constitucional de Direito e consolidação dos valores republicanos que moldam nossa identidade.

Por tais razões, preservar a memória de atuação da Justiça do Trabalho implica registrar a superação da barbárie e a obtenção de marcos civilizatórios, assim entendidos os que garantem vida decente aos trabalhadores, impedindo que uma pessoa, só porque depende de seu trabalho para sobreviver, seja por isso relegada a situação de sujeição ao arbítrio de outrem.

A memória da Justiça do Trabalho está marcada, portanto, por essa perspectiva de libertação, por esse compromisso com a emancipação do homem que trabalha, caminhos importantes no passado, cuja preservação se revela imperiosa no presente, para que possamos alcançar um desenvolvimento

sustentado no futuro. E assim é porque para a nossa Justiça, longe de aprisionar o homem no reino da necessidade, como se apregoava, o trabalho se constitui numa porta de acesso a esta região de liberdade, pois é por meio dele que o cidadão consegue prover sua subsistência, sem perder a dignidade.

Essa mesma bússola continua a nos guiar até hoje, e é por isso que precisamos preservar a memória de seu mecanismo, para não perder os espaços já conquistados e o eixo axiológico que lhe dá sustentação, notadamente quanto à conformação do trabalho como valor fundante da nossa República.

Conforme demonstrou Gilberto Freyre⁷, notável sociólogo cuja importância voltou a ser reconhecida nas décadas finais do século XX, a história não é feita só de heróis, mas tecida diuturnamente pelos hábitos que marcam a vida do cidadão comum, que no Brasil se solidificou sob o signo da diversidade cultural. Nesse contexto, a força e a potencialidade de nosso marco normativo residem na capacidade de costurar o equilíbrio, nas situações em que há antagonismos dos múltiplos interesses em conflito.

Ora, o que faz o direito do trabalho senão construir incessantemente o difícil equilíbrio entre o capital e o trabalho? Entre o valor do trabalho e da livre-iniciativa?

Como bem pondera Luiz Werneck Vianna⁸ na “sociedade brasileira, um caso de capitalismo retardatário e de democracia política incipiente, a presença expansiva do direito de suas instituições, mais do que indicativa de um ambiente social marcado pela desregulação e pela anomia, é a expressão do avanço da agenda igualitária em um contexto que, tradicionalmente, não reconheceu as instituições da liberdade... Décadas de autoritarismo desorganizaram a vida social, desestimularam a participação, valorizando o individualismo selvagem, refratário à cidadania e a ideia de bem-comum” de modo que a “intervenção normativa e a constituição de uma esfera pública vinculada direta ou indiretamente ao judiciário... pode se constituir, dependendo dos operadores sociais, em uma pedagogia para o exercício das virtudes cívicas”.

⁷ FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. 22ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1983.

⁸ WERNECK VIANNA, Luiz. Werneck Vianna, Luiz. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999. p. 150 e seguintes.

Ao transformar a questão social numa questão jurídica, o Direito do Trabalho esvazia o antigo conceito de que o trabalho era apenas uma mercadoria, passível de ser comprada e vendida como outra qualquer e vai muito mais além, juridicizando esta nova referência e inserindo o trabalho como valor balizador de uma nova normatividade.

A Constituição Federal de 1988 dá mais um passo importante nesse sentido, quando confere ao novo conceito *status* de direito fundamental, transformando a questão social, agora jurídica, numa questão pautada pelo Estado Constitucional de Direito.

A preservação da memória da Justiça do Trabalho visa registrar essa evolução, que consolida o regime democrático e os valores republicanos como formadores da identidade da nação.

A preservação da memória da Justiça do Trabalho é um ato de fé no futuro do País, na superação do efêmero e no compromisso com a permanência dos valores que sustentam a república. É esse o norte que direciona a custódia do nosso patrimônio documental institucional, pois se constitui num acervo que na verdade registra a formação de nossa identidade como Nação.

Não se trata, portanto, de guardar restos de um passado obsoleto e senil que ficou para trás, mas de preservar um material rico e fecundo, que vai vivificar nossas experiências do presente e contribuir para construção de novos horizontes no futuro, que possam levar a outros patamares de desenvolvimento, sustentado por institutos jurídicos próprios, desapegados de estrangeirismos e comprometidos com a valorização de nossa cultura, que possam dar significado a nossa história, superando de vez nosso complexo de inferioridade de país periférico.

Nesse contexto, a atuação da Justiça do Trabalho se reveste de importância significativa, por se tratar de um sistema jurídico que desde sua gênese foi edificado com o escopo de garantir a inclusão política e econômica pelo trabalho.

A partir de 1988, este caminho foi ampliado pela nossa Carta Política ao instituir um novo marco paradigmático, centrado na constitucionalização e na

eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, resgatando o compromisso que o direito do trabalho tem com a articulação entre a justiça distributiva e a justiça comutativa.

Assim, a preservação da memória da Justiça do Trabalho se reveste de importância significativa por documentar o caminho percorrido da menoridade à emancipação. Por isso, passa a ter não só dimensão jurídica, mas também ética, social e política, demonstrando que os conceitos de trabalho e cidadania estão imbricados e atuam de forma interdependente, notadamente porque numa sociedade de massa a democracia só pode ser realizada se passar pelo mundo do trabalho, como principal via de inclusão.

Num momento marcado por notória instabilidade e risco de retrocesso como o que estamos vivendo na atualidade, é preciso preservar a memória de uma instituição que prima por garantir o equilíbrio entre o capital e o trabalho, como bem juridicamente protegido e necessário para o desenvolvimento do País.

Ao transmutar a questão social numa questão jurídica e, mais ainda, elevá-la à estatura constitucional, o Direito do Trabalho rompe a mentalidade autoritária de exclusão e sujeição, consolidando a perspectiva que coloca o trabalho como fator de emancipação e inclusão social, marco de sustentação de um país decente, assim contribuindo para a efetividade do Estado de Direito.

Como ressaltava Miguel Reale⁹, *“temos consciência de que trabalhamos com algo que, por sua natureza, não admite soluções definitivas e cristalizadas, porque sabemos da sutil compreensão, da prudente mensuração que se requer para a experiência jurídica, que é a experiência concreta da liberdade humana.”*

Termino com uma exortação, que lanço como mote de minha atuação na Presidência deste Fórum nos próximos dois anos, fazendo coro ao desafio lançado por Martin Luther King:

“Não, nós não estamos satisfeitos, e não estaremos satisfeitos enquanto o direito não jorrar como a água, e a justiça como uma torrente inesgotável.”

⁹ REALE, Miguel. Horizontes do Direito e da História. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Muito obrigada.

Tereza Aparecida Asta Gemignani

Fortaleza, 24 de outubro de 2014.